

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.558/22</p> <p>INSTITUI O PROGRAMA SOS RACISMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: RONILÇO GUERREIRO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei em Regime de Urgência que institui o Programa “SOS Racismo”, com o objetivo de combater o racismo e toda e qualquer forma de discriminação e violência no âmbito do Município de Campo Grande.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. No caso, políticas públicas voltadas a combater o racismo neste município devem ser tratadas como uma questão de peculiar interesse local.</p> <p>Ademais, o artigo 1º, da Carta Constitucional, prescreve que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.</p> <p>E o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p> <p>Vale ressaltar que na República Federativa do Brasil a prevalência aos direitos humanos e o repúdio ao racismo são princípios que regem as relações internacionais (art. 4º, incisos II e VIII da CF), sendo que, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, inciso XLII da CF).</p> <p>A Lei Federal antirracismo (Lei nº 7.716/89), define como crime de racismo “a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e o Código Penal, em seu artigo 140, §3º, define o crime de injúria racial como a ofensa a dignidade ou decoro de alguém utilizando-se “de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.</p> <p>É entendimento do STF, proferido pelo então Ministro Carlos Ayres Britto: “(...) a princípio, não vejo inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redondamente, financeiro para o implemento dessa política pública”. (ADI n.º 3.178/AP) G.n.</p> <p>E todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PL 10.286/21

“INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DO
ATLETA PARALIMPICO
NO MUNICIPIO DE
CAMPO GRANDE MS”

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo instituir o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino.

A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna.

A iniciativa do nobre vereador Valdir Gomes visa zerar as filas de vagas escolares no município de Campo Grande, oferecendo vagas em escolas privadas quando da falta de vagas na rede pública municipal de ensino.

Ocorre que com a redação da ementa e aos art. 1º e 3º com a expressão “Fica autorizado...” o referido projeto sofre de vício de iniciativa, vez que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem *ab initio*, o vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”

Ademais, entendemos que o termo todas as crianças no art. 2º traria insegurança jurídica as escolas particulares, vez que toda a população estudantil de Campo Grande poderia usufruir do referido programa.

A prerrogativa de participar do programa, apenas estudantes, cujas famílias estiverem cadastradas no CADUNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, trará segurança jurídica e social ao Programa **Vaga Zero**.

Em emenda proposto pelo vereador Prof. André Luis, a redação dos arts. 1º e 2º ficarão da seguinte forma:

“Art. 1º Cria o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino no âmbito do município de Campo Grande – MS. (NR).

Art. 2º O Programa “Vaga Zero” constitui-se na concessão de vagas prioritariamente aos estudantes, cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município, prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou escola pública do município. (NR)

Dessa forma, sana-se o vício de iniciativa de teor autorizativo, e a brecha que poderia criar ao dispor as vagas públicas em escolas privadas a todos os estudantes, passando a ser a todos os estudantes cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 10.649/22

DENOMINA
"JEFERSON
RODRIGUES DE
SOUZA" A UNIDADE
BÁSICA DE SAÚDE –
UBS, LOCALIZADA
NO BAIRRO SANTA
EMÍLIA, NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE –
MS

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei em Regime de Urgência que denomina "Jeferson Rodrigues de Souza" a Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada na Rua Engenheiro Edno Machado com Rua Santa Bertília, no Bairro Santa Emília.

Jeferson Rodrigues de Souza, nasceu na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul em 31 de outubro de 1980 e faleceu nesta capital no dia 04 de agosto de 2019. Iniciou a carreira como Agente Comunitário de Saúde em 2003, lotado na Unidade Básica de Saúde- UBS Cristo Redentor, no Bairro Itamaracá, nesta capital.

O homenageado dedicou-se durante 16 (dezesesseis) anos, ao atendimento da população, trabalhando com dedicação e carinho, como agente comunitário de saúde. Jeferson Rodrigues de Souza, participou ativamente da regulamentação da profissão de Agente Comunitário de saúde na cidade de Brasília- DF para instituição do Piso Nacional Salarial.

A matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que "os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei."

Importante salientar o disposto no §3º, art. 1º Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, alterada pelas leis n.º 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e 6204, de 15 de maio de 2019, dispõe que:

§ 3º Fica vedado atribuir nome a próprios e logradouros públicos, cujas obras não estejam totalmente concluídas, salvo quando, comprovadamente de interesse público e subscrito pela Mesa Diretora desta Casa.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela **não tramitação**, pois verificou que a documentação juntada, conforme determinação legal supracitada, a Proposição segue o disposto no Art. 3º, § 3º, da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e suas alterações, **mas viola o disposto no Art. 1º, § 3º, do referido Diploma Legal em razão do contido na CI n. 041/2022/GOAS, em resposta ao Ofício n. 060/2022/GAB/SILVIO PITU (Fs. 08).**

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**